

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

EDINILSON DONISETE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues S. Hogemann; Luciana Aboim M. Gonçalves da Silva; Edinilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-620-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – SALVADOR, ocorreu em parceria com a Universidade Federal da Bahia, tendo como temática central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. Essa temática estimulou a excelência das discussões, desde a abertura do evento, com desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das diversas plenárias, que versaram, entre outros, sobre a ideia do diálogo como modo de superação das desigualdades entre as diversas culturas, como um processo aberto de argumentação fundamentado na ética e no respeito à diferença, que permita aos novos direitos e novos paradigmas éticos sua incorporação no seio de cada cultura.

As novas relações laborais, no marco de uma sociedade demarcada pela precarização das relações sociais e dos direitos e garantias fundamentais mereceu destaque no Grupo de Trabalho “EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I”, na medida em que inequivocamente são questões que envolvem o cenário atual das relações intersubjetivas de classe, mas também se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania, numa visão macro, importando uma análise do presente, mas visando projeções quanto ao futuro da relação capital versus trabalho.

Sob a coordenação da Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Estácio de Sá, da Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, da Universidade Federal de Sergipe e do Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado, do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM e Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, o GT “EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I” contribuiu, com exposições orais e debates que se notabilizaram não somente pela atualidade, mas também pela profundidade e riqueza dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma apartada síntese dos trabalhos apresentados:

A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS, da autoria de Celso Luis Salgado Ferreira, abordou a dimensão protetiva dos direitos fundamentais, direcionada a trabalhadores em posição de vulnerabilidade.

Alan Martinez Kozyreff apresentou o artigo intitulado A INTERVENÇÃO ESTATAL COMO PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA A EFETIVAÇÃO E A MANUTENÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS versando sobre a transição do modelo de Estado Liberal para o Estado Intervencionista-social, mormente sobre o enfoque da Constituição do México, de 1917 e a de Weimar, de 1919 e suas repercussões na Constituição do Brasil, de 1934.

A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO COMO POLÍTICA DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL foi apresentado por Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Christiane Rabelo Britto, cujo objetivo foi uma análise do tráfico de pessoas para fins de redução da pessoa a condição análoga à de escravo.

Sob o título de A REALIZAÇÃO DO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À SAÚDE E O LIBERALISMO DE PRINCÍPIOS o artigo da autoria de Vanessa Rocha Ferreira e José Claudio Monteiro de Brito Filho, teve como propósito analisar a jusfundamentalidade do direito social à saúde no ordenamento jurídico brasileiro, defendendo a necessidade de sua realização plena.

Na sequência foi apresentado o artigo intitulado: AS CRIANÇAS BRASILEIRAS E O MUNDO DO TRABALHO: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI), dos autores: Ana Elizabeth Neirão Reymão e Alex Albuquerque Jorge Melem, que refletiu acerca do trabalho infantil no Brasil, discutindo esse problema social e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Suzete Da Silva Reis apresentou o texto DA INSEGURANÇA JURÍDICA À PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE EMPREGO: OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL, buscando analisar as principais alterações promovidas pela reforma trabalhista e seus impactos.

Os autores Karyna Batista Sposato e João Víctor Pinto Santana apresentaram o artigo intitulado: HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL GARANTISTA APLICADA AO

DIREITO DO TRABALHO DO APRENDIZ cuja temática almejou refletir acerca da possibilidade de aplicação de uma hermenêutica constitucional garantista nos contratos de aprendizagem.

IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO: A IDADE COMO FATOR DE TRATAMENTO DIFERENCIADO NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES apresentado por Thiago Penido Martins e Virgínia Lara Bernardes Braz discutiu os reflexos e a legalidade dos reajustes contratuais em virtude do envelhecimento dos beneficiários e pelo aumento da sinistralidade.

A seguir, Marco Antônio César Villatore, em co-autoria com Lincoln Zub Dutra apresentaram o artigo intitulado: O "COMPLIANCE" NO ÂMBITO TRABALHISTA COMO FORMA DE MITIGAÇÃO DA PRÁTICA DO "DUMPING" SOCIAL E CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO, buscando demonstrar a colaboração do "compliance" no âmbito trabalhista como forma de mitigação da prática lastimável do "dumping" social e, por conseguinte, como meio de se cogitar eficácia plena do direito fundamental ao trabalho.

O DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO: ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA (LEI Nº 13.467/17), de Raphaela Magnino Rosa Portilho e Ricardo José Leite de Sousa, abordou o panorama teórico-conceitual sobre o princípio do não retrocesso social; análise do instituto do dano moral no Direito do Trabalho e das modificações implementadas pela Lei nº 13.467/2017.

O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO SOB A ÓTICA DA MODERNIDADE LÍQUIDA DE ZYGMUNT BAUMAN, da autoria de Rodrigo Goldschmidt e Rodrigo Espíuca dos Anjos Siqueira, cuidou de analisar o direito fundamental ao trabalho digno sob a ótica da modernidade líquida de Zygmunt Bauman.

Na sequência, o texto de Lisiane da Silva Zuchetto e Paulo Roberto Ramos Alves apresentaram o texto QUESTÕES EMERGENTES ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DECORRENTES DO ACESSO ÀS DECISÕES JUDICIAIS NO PROCESSO TRABALHISTA: ANÁLISE DE CASOS DE DESPEDIA DISCRIMINATÓRIA EM SEDE RECURSAL versando sobre princípios protetores de direitos fundamentais do trabalhador, do início ao fim da relação laboral, considerando a divulgação de decisões judiciais nos portais institucionais do Poder Judiciário Trabalhista, analisando também a intimidade do empregado quando esta é desafiada pelas novas tecnologias de informação e comunicação.

REGULAÇÃO PARA EQUIDADE RACIAL E DE GÊNERO: A BUSCA PELA IGUALDADE MATERIAL NO ÂMBITO DAS EMPRESAS PRIVADAS COMO GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO, de Danilo Henrique Nunes e Letícia de Oliveira Catani Ferreira, buscou realizar uma discussão a respeito da discriminação de minorias no mercado de trabalho, como negros, mulheres e cadeirantes, ressaltando as medidas reparativas.

Logo após o artigo intitulado: REMINISCÊNCIAS DO PASSADO: O TRABALHO EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO E A LUTA PELA LIBERDADE, da autoria de Antonio Pedro De Melo Netto e Mariana Loureiro Gama, analisou a questão do trabalho forçado no Brasil na atualidade.

Também o artigo com o título: TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA NOVA ROUPAGEM PARA UM VELHO PROBLEMA, de Daniela Oliveira Gonçalves e Antônio Américo de Campos Júnior, tratou do tema do Trabalho Escravo Contemporâneo, buscando compreender as novas formas criadas com o objetivo de manter a exploração dos trabalhadores.

Por fim, a autora Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann apresentou o artigo intitulado: VIVENDO A CURTO PRAZO: A REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL E A SUA RELAÇÃO COM CAPITALISMO FLEXÍVEL, no qual buscou demonstrar como essa mudança estrutural laboral atingirá a narrativa da vida das pessoas envolvidas, afetando características mais íntimas e pessoais da existência cotidiana. Ao analisar pontos fundamentais da reforma, a autora indicou assimetrias do capital/trabalho, além da problematidade da sua legitimidade, atentando à questão das disparidades que envolvem direitos fundamentais.

Encerrando os trabalhos, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I parabenizaram e agradeceram todos os autores dos trabalhos que fazem parte desta obra pelo precioso aporte científico de cada um, que certamente será uma leitura atraente e de grande utilidade à comunidade acadêmica.

Por fim, reforçamos nossa imensa satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, do mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em nível de Pós-Graduação em Direito, em nosso país.

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM / UENP

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva – UFS

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO/UNESA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O "COMPLIANCE" NO ÂMBITO TRABALHISTA COMO FORMA DE MITIGAÇÃO DA PRÁTICA DO "DUMPING" SOCIAL E CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

COMPLIANCE IN THE FIELD OF LABOR AS A FORM OF MITIGATION OF THE PRACTICE OF SOCIAL DUMPING AND CONCRETIZATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO WORK

Marco Antônio César Villatore ¹
Lincoln Zub Dutra ²

Resumo

O presente estudo busca explicar formas de concretização do direito fundamental ao trabalho. Assim, através do método dedutivo e com base em análises bibliográficas, buscar-se-á demonstrar a colaboração do "compliance" no âmbito trabalhista como forma de mitigação da prática lastimável do "dumping" social e, por conseguinte, como meio de se cogitar eficácia plena do direito fundamental ao trabalho, haja vista que tal conduta não só desestabiliza a atual ordem econômica, como corrobora para a precarização e degradação das relações de trabalho

Palavras-chave: "compliance", "dumping" social, Direito fundamental ao trabalho, Eficácia plena, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The present study seeks to explain ways of achieving the fundamental right to work. Thus, through the deductive method and based on bibliographical analyzes, it will be sought to demonstrate the collaboration of compliance in the labor scope as a way to mitigate the pitiful practice of social dumping and, therefore, as a means of considering the full effectiveness of the right fundamental to the work, given that such conduct not only destabilizes the current economic order, but corroborates the precariousness and degradation of labor relations

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compliance, Dumping social, Fundamental right to work, Full effectiveness, Fundamental rights

¹ Advogado. Professor Titular do PPGD, coordenador do NEATES e da Especialização em Direito e Processo do Trabalho, todos da PUCPR, do UNINTER e Adjunto III da UFSC. Membro da ABDT

² Doutorando em Direito pela PUCPR. Mestre em Direito pelo UNIBRASIL. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela PUCPR. Graduado em Direito pela PUCPR. Professor Universitário Graduação e Pós-Graduação da Universidade Católica-SC

1. INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais encontram em sua dimensão objetiva a real possibilidade de efetivação de seu conteúdo e princípios. Estes direitos compõem um núcleo mínimo de condições para que o ser humano possa viver dignamente na sociedade a qual está inserido permitindo de forma isonômica o seu pleno desenvolvimento, partindo da possibilidade de conversão da própria atividade laboral em ganho de subsistência para o provimento próprio e de sua família.

Dentre os direitos considerados fundamentais, o direito ao trabalho requer maior proteção, pois o trabalho em si pode ser apontado como ato concreto e impulsionador dos avanços da vida em sociedade, mesmo antes da própria formação e organização da concepção de Estado como conhecemos (moderno e contemporâneo). Direito este que nasce com a Revolução Industrial e se encontra ligado ao seu desenvolvimento, não bastando apenas fundamentá-lo, proclamá-lo ou protegê-lo, pois a problemática de sua realização não está na ordem moral ou filosófica e tampouco somente jurídica, mas depende de um certo nível de desenvolvimento da sociedade, desafiando até mesmo a mais evoluída Constituição pondo em crise o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica.

No ordenamento pátrio, as bases da República Federativa do Brasil encontram afirmação nas disposições da Constituição de 1988 que eleva os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e a busca do pleno emprego como fundamento da ordem econômica e responsável por garantir a ordem social.

No plano internacional, a Organização das Nações Unidas – ONU, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegura o direito fundamental ao trabalho como condição para uma vida digna, seguido de documentos de grande importância como o Pacto de San José da Costa Rica do qual o Brasil é signatário. Contudo, cabe ressaltar que qualquer atividade por si só não encontra o suporte para que seja considerada um trabalho digno nos moldes assegurados por estes documentos, razão pela qual se demonstre necessário que a atividade propicie as garantias e liberdades justas e favoráveis para tal.

No plano econômico atual, o processo de globalização e a corrida das empresas pela obtenção do maior lucro possível reduzindo gastos atingem de sobremaneira a parte mais frágil da relação trabalhista, o trabalhador.

O processo de construção das garantias trabalhistas conquistadas ao longo de anos, sofre hoje devido às distorções ocorridas no desenvolvimento do próprio mercado no sistema capitalista que gerou, por assim afirmar, efeitos colaterais que ofendem a dimensão objetiva do direito fundamental ao trabalho, sendo um deles o *dumping* social, o qual pode, ainda que paliativamente, ser refutado através do *compliance*, ambos objetos no presente estudo.

O presente artigo, que se utiliza do método dedutivo e com base em análises bibliográficas, tem como objetivo avaliar estas mudanças e verificar como estão rompendo com o pressuposto essencial da proteção e das garantias mínimas ao trabalhador, que encontra guarida nas relações formais de emprego, além do trabalho em conjunto dos empregadores e do Estado.

Busca-se demonstrar como as novas formas de relações de trabalho, caracterizadas pela transferência de riscos da atividade ao trabalhador, retiram os direitos e as garantias mínimas asseguradas pelo vínculo formal de emprego e como esta relação empregatícia atua de forma favorável para a regulação social.

Por fim, como as políticas públicas, sob o pretexto de formalização, tem influenciado na ampliação da figura do *dumping* social e a influência disso na redução dos empregos formais e da proteção aos trabalhadores.

A ligação com o Grupo de Trabalho “Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais” se dá diretamente, pois indica “Refletir sobre: Implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais. Efetividade e Colisão de direitos fundamentais nas relações sociais, empresariais e do trabalho. Novos direitos fundamentais sociais, do trabalho e empresariais” sendo complementado com “O papel do negócio jurídico na atualidade: uma visão de futuro – a influência da Constituição Federal no direito empresarial. Direitos humanos do trabalhador. Direito internacional dos direitos humanos do trabalhador e o direito brasileiro. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Normas internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Constitucionalismo Social. Constitucionalização do direito do trabalho”, como indicado no edital eletrônico do CONPEDI.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No plano histórico, infere-se que os direitos fundamentais, ou ao menos, um núcleo mínimo de garantias passou a ser percebido como algo necessário em diferentes momentos da história para cada civilização.

Em relação aos direitos atinentes ao trabalho, propriamente dito, infere-se que o mesmo passou a ser concebido em moldes semelhantes aos que conhecemos, ainda que de maneira primária, a partir da Revolução Industrial, vez que até então formas de exploração da atividade humana como os regimes de escravidão e servidão eram praticados de maneira comum e usual por algumas sociedades.

Todos estes conflitos históricos que culminaram na queda do estado Absolutista, ascensão do estado Liberal e sua posterior superação, destacam-se devido à necessidade de uma promoção efetiva dos direitos fundamentais, e com o estado moderno e contemporâneo, surge à necessidade dessa afirmação dos direitos e suas dimensões.

Para Alexy, conceber uma teoria jurídica dos direitos fundamentais, expressa um ideal “teórico” tendo como objetivo englobar de forma mais ampla possível os enunciados passíveis de formulação de uma teoria ideal dos direitos fundamentais. Ainda assim tal teoria corre o risco de ser interpretada de duas formas distintas e incorretas: primeiro no que diz sentido ao vê-las como um “bloco” indivisível e indistinguível (quando o esperado é o oposto ao expô-las da forma mais correta e ampla possível), e o segundo a medida que se ao teorizar demasiadamente os direitos fundamentais, estes não sejam amplos nem alcancem a totalidade de seu ideal, perdendo o seu valor mesmo sendo corretos e verdadeiros, ou seja, outro erro visto que a teorização pela integração aproxima os direitos fundamentais das mais variadas formas (ALEXY, 2015, p. 39).

A Constituição de 1988, conhecida como Constituição cidadã, preocupou-se em garantir os direitos fundamentais na tentativa de conter o abuso da atuação estatal nas liberdades dos indivíduos como vimos anteriormente em outras constituições.

O fundamento necessário para a efetivação desse referencial, encontra esteio também nos estudos de Virgílio Afonso da Silva ao defender uma Hermenêutica Constitucional na qual se vislumbre o todo contido no documento, sem que se possa fazer com que artigos esparsos venham a constituir isoladamente uma interpretação em si mesma, nem que venham a ser mitigados por pressupostos hierárquicos infraconstitucionais (SILVA, 2005, p. 124). Importante que se frise aqui a posição de Klaus Stern, no que diz respeito à inexistência de hierarquia entre as normas constitucionais, frisando que do ponto de vista da unidade (constitucional), pode-se ter a impressão

de que com relação ao grau hierárquico, tipo e importância, todas estão em mesmo nível (STERN, 1987, p. 295).

Assim, o direito do século XXI se distancia das propostas de teorias de direito até então dominantes, que propunham o direito estritamente positivado, através do reconhecimento puramente formal da igualdade dos indivíduos perante a lei, e, jus naturalista. Tal superação se deu em razão das nefastas consequências à humanidade, tendo como marco histórico a Segunda Guerra Mundial, por meio do ressurgimento da dimensão valorativa do Direito e dos ideais de justiça.

Neste contexto, a Constituição de 1988, foi concebida como um marco orientador de toda a ordem jurídica, delimitando competências e procedimentos que irradiam sua carga principiológica e determinam a adequação de todas as normas vigentes segundo àquela.

Em suma, os direitos fundamentais são essenciais a existência de um Estado Democrático de Direito. Afinal, uma Constituição que não possua um rol de direitos fundamentais não é considerada uma Constituição Democrática (EMERQUE; GOMES; DE SÁ, 2006, p. 167).

Dessa forma, é latente que os direitos fundamentais não só se apresentam de maneira pontual e estática, vez que existiu a preocupação do constituinte em assegurar sua perpetuação tornando-as cláusulas pétreas, as quais tem o condão de direcionar todos os demais “ramos do direito” no intuito de alcançar outras dimensões além da teoria jurídica estritamente positivada ampliando seu espectro de atuação.

3. AS DIMENSÕES OBJETIVA E SUBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com a superação do Absolutismo por meio do advento do Estado Liberal, os direitos surgidos compunham, por assim afirmar, um rol de garantias individuais exclusivamente voltados a limitar o poder Estatal frente aos indivíduos. Nesse sentido os direitos fundamentais expostos eram concebidos como direitos subjetivos que careciam de efetividade para ser promovidos, algo que mesmo o Estado liberal não foi capaz de cumprir na totalidade.

Em suma, pode-se dizer que a superação do positivismo implicou o reconhecimento de força normativa à Constituição, expansão da jurisdição constitucional e desenvolvimento da interpretação constitucional (BARROSO, 2005, p. 3).

Konrad Hesse utiliza duas expressões para definir o papel da Constituição frente a sua aplicação no plano dos fatos: a primeira, a “Constituição real”, que seria composta pelas forças em atuação na sociedade e a força política, ou seja, aquela que realmente reflete anseios, e a “Constituição jurídica” com força normativa e que influencia a realidade social na qual está inserida (HESSE, 1991, p. 15).

Desse modo, o cumprimento do exposto no texto positivado frente ao plano dos fatos é realmente a dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Pode parecer simplista e óbvio o que aqui se expõe, porém, a efetividade “óbvia” que deve ser garantida encontra o Estado como seu tutor, e por tanto provedor, numa posição que não admite a inércia sob o pretexto de garantir a liberdade e a autonomia privada dos indivíduos, como outrora ocorria no Estado Liberal já superado.

Nesse diapasão, Clèmerson Merlin Cléve, de maneira clara e concisa, pondera sobre a distinção entre as dimensões objetivas e subjetivas:

A dimensão subjetiva envolve a constituição de posições jusfundamentais, quase sempre caracterizadas enquanto direitos subjetivos, que autorizam o titular a reclamar em juízo determinada ação (omissiva ou comissiva). A dimensão objetiva, por seu turno, compreende o dever de respeito e compromisso dos poderes constituídos com os direitos fundamentais (vinculação). Neste ponto, independente das posições jusfundamentais extraíveis da dimensão subjetiva, incumbe ao poder público agir sempre de modo a conferir a maior eficácia possível aos direitos fundamentais (prestar os serviços públicos necessários, exercer o poder de polícia e legislar para o fim de dar concretude aos comandos normativos constitucionais). (CLÉVE, 2006, p. 4)

Outrossim, cumpre observar que reconhecer a dupla dimensão dos direitos fundamentais, ou seja, objetiva e subjetiva, não significa afirmar que o Direito subjetivo decorre pura e simplesmente do Direito objetivo, mas, sim, que se as normas que estabelecem direitos fundamentais podem ser subjetivadas, não dizem respeito somente ao sujeito, e sim a todos aqueles que fazem parte da sociedade (MARINONI, 2011, p. 2).

Todavia, não se deve olvidar que ambas as dimensões mantêm uma relação de complementação e suplementação recíprocas, na qual as dimensões subjetivas do direito fundamental são correspondidas por obrigações objetivas que se constituem como elementos da ordem jurídica global da coletividade e que muitos excedem apenas a contrapartida lógica de uma posição jurídica subjetiva, na perspectiva do sujeito obrigado a satisfazê-la (HESSE, 1998, p. 239).

Para que esses direitos sejam efetivados, ressaltando o princípio da isonomia para o seu gozo, o Estado exerce papel decisivo ao salvaguardar um mínimo essencial por meio do Direito positivado. Esse mínimo existencial encontra certa dificuldade de ser estabelecido, haja vista que as demandas num mesmo território são distintas, e estabelecer um rol fechado de exigências faria com que não fosse possível abarcar o contexto de alcance universal de uma norma. Sem esse mínimo existencial, no entanto o Direito perde sua eficácia, e mesmo quando o legislador encontra a possibilidade de definir, demarcar normas que restrinjam os direitos fundamentais sociais, ele se encontra limitado ao preservar o núcleo mínimo desses direitos (SARLET, 2012, p. 411).

Nesse sentido, o reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais pode ser assinalado, conjuntamente com a recepção do princípio da proporcionalidade, como a inovação mais produtiva na dogmática dos direitos fundamentais do pós-guerra. Mas, independentemente da multiplicidade dos direitos fundamentais, o que há aqui de novo não é tanto o reconhecimento de um conteúdo objetivo nos direitos fundamentais, quanto, sobretudo, a tentativa de lhe atribuir significado prático e relevância jurídica (NOVAIS, 2003, p. 66).

Desse modo, ao entender as dimensões objetivas e subjetivas dos direitos fundamentais, busca-se não somente perquirir a subjetividade intrínseca do direito propriamente dito, mas projetá-lo e propagá-lo a fim de que possa se tornar efetivo e aplicado.

4. OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

Numa concepção filosófica, esboçar a relação do ser humano com o trabalho esbarraria até mesmo numa concepção metafísica, haja vista que de maneira genérica em muitos povos a criação do homem vem do trabalho do “Criador” ao trazê-lo ao mundo, ou seja, nesse plano o trabalho seria até mais antigo que o próprio homem.

No viés de uma linha evolucionista, o esforço dos micro-organismos em se adaptarem ao meio em que estavam inseridos e provocar as mudanças necessárias em suas estruturas genéticas e a necessidade de sobreviver fez com que os milhões de anos de intervalo evolucionário até aqui nos remetesse a essa forma evoluída do *Homo sapiens*, construindo e acumulando conhecimento e desenvolvendo tecnologias.

Sendo assim, o direito ao trabalho está relacionado com o direito à vida e à subsistência (NASCIMENTO, 1989, p. 25), em que deve estar implícito um mínimo de garantias, dentre elas a

mais importante, a dignidade, motivo pelo qual se pode afirmar que “o homem sem trabalho é um homem sem honra, sem autoestima, sem amor próprio, um zumbi social, sem dignidade, um pária social” (CORTEZ; LOPES, 2013, p. 135).

Surge, assim, a indissociável, porém interdependente, disputa de interesses, ou seja, o trabalho humano e a produção econômica, haja vista que “o Direito do Trabalho possui como elemento nuclear o trabalho livre dirigido ao processo produtivo” (SILVA JUNIOR, 2016, p. 308).

Quanto à importância do trabalho em si em nosso ordenamento jurídico, esclarece Antonio Braga da Silva Junior que:

(...) O valor trabalho ocupa posição central na ordem constitucional, em suas facetas econômica e social, apresentando-se como eficiente mecanismo de distribuição de renda e de atenção social no âmbito do capitalismo. Associa-se aos propósitos da afirmação da dignidade da pessoa humana e da materialização da justiça social. A reflexão sobre a efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas, portanto, posiciona-se nitidamente no centro de convergência entre o Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais dele decorrentes e as condições materiais para o gozo efetivo desses direitos (SILVA JUNIOR, 2016, p. 313).

Como corolário, no que concerne às relações individuais, a doutrina é acorde ao recomendar a conciliação do exercício do poder diretivo do empregador com o indispensável respeito à dignidade do trabalhador (SÜSSEKIND, 1995, p. 596). O respeito aos direitos individuais do trabalhador representa, aos olhos de Octávio Bueno Magano, limite ao exercício do poder diretivo, pois, no explicar do citado autor, “o exercício do poder diretivo não pode interferir em certos direitos do trabalhador, tais como o da liberdade física, o da liberdade de consciência, os derivados do *status civitatis* e do *status familiae*” (MAGANO, 1982, p. 236).

Ingo Wolfgang Sarlet conceitua dignidade como sendo:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2010, p. 9).

Entretanto, por vezes nossa história nos mostra que nem mesmo as garantias legais puderam salvaguardar a dignidade do trabalho. A Alemanha nazista conheceu os horrores da guerra dentro de um Estado Democrático de Direito que rompeu com qualquer resquício de uma civilização avançada, usando as leis para justificar atrocidades como o Holocausto, deixando no portal do campo de concentração de Auschwitz um dos símbolos mais grotescos da irracionalidade humana (considerando as atividades ali desenvolvidas), a frase: "*Arbeit macht frei*" (O trabalho liberta).

O esforço requerido pela execução de uma atividade por si só não se configura em trabalho, quiçá possa ser chamado de trabalho digno. O mito de Sísifo, na mitologia grega, narra um personagem que foi condenado a repetir sempre a mesma tarefa ao empurrar uma pedra ao topo de uma montanha, sendo que toda vez que estava bem próximo do topo, a pedra rolava de volta para o começo do trajeto com uma força impossível de ser combatida pelo executor da tarefa, invalidando assim todo o duro esforço feito por aquele (CAMUS, 2010, p. 45).

Esse singelo conto nos ilustra que, mais do que uma atividade, o trabalho se configura naquilo em que nos tornamos ao executá-lo ou aquilo que podemos extrair dele.

Até aqui vemos que o trabalho é inerente ao ser humano, independentemente de suas convicções e é o mesmo que permite que se caminhe rumo à prosperidade. Urge então vislumbrar o que é o trabalho e o porquê da necessidade de encará-lo como um direito humano digno de uma tutela própria.

Sendo assim, olvidar não se deve que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, ou do trabalhador, e sua proteção por parte do ordenamento jurídico constituem o pressuposto da legitimidade do mesmo ordenamento, de sorte que, a exemplo de Ingo Wolfgang Sarlet, pode-se parafrasear a conhecida fórmula do artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, para sustentar que “toda sociedade que não reconhece e não garante a dignidade da pessoa não possui uma Constituição” (SARLET, 2002, p. 83).

Como corolário, infere-se que houve uma preocupação em preservar o mínimo existencial e delimitar ações por parte dos estados signatários em definir por meio de um rol de atividades de alcance universal.

Desse modo, o Direito do Trabalho numa concepção pós-positivista, destaca-se pela “importância do trabalho prestado em condições dignas”, ou seja, pela “necessidade democrática de se concretizar esse resguardo da dignidade na prática das relações trabalhistas”, demonstrando-

se capaz de “resgatar os fundamentos constitucionais que enaltecem o trabalho como *locus* da dignidade do ser humano” (SILVA JUNIOR, 2016, p. 314).

O Direito do Trabalho gira em torno do eixo do respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, com a finalidade de implantar o império da dignidade do trabalhador como pessoa humana, como ser que produz em benefício da sociedade. No desempenho dessa tarefa, os direitos fundamentais exercem dupla função, ou seja, limitam o exercício do poder do empregador no curso da relação de emprego e representam barreira oposta à flexibilização das condições de trabalho.

O reconhecimento do exercício dessa dupla função atribuída aos direitos fundamentais no desenvolvimento das relações de trabalho gera duas consequências irrecusáveis: a superação da ideia do suposto caráter protecionista do Direito do Trabalho e o afastamento da noção de irrenunciabilidade dos direitos outorgados por lei ao trabalhador (ROMITA, 2014, p. 457).

Essa intrínseca conexão entre o Direito do Trabalho e a dignidade humana se revela pela necessidade de tutela jurídica das relações de emprego, de modo a garantir que a subsistência, a integração social e a emancipação coletiva do trabalhador ocorram conforme as diretrizes do direito fundamental ao trabalho digno, ou seja, cabe ao Direito do Trabalho normatizar a proteção do trabalhador, além de proibir a mercantilização do trabalho humano.

Na esteira dos acontecimentos até então elencados, a transmutação do trabalho em suas mais diversas formas gerou distorções que afetam sobremaneira os princípios constitucionais; uma delas é a busca pelo lucro em detrimento do desenvolvimento do trabalhador, como veremos adiante.

5. O *DUMPING* SOCIAL E SUAS IMPLICAÇÕES NA OFENSA À DIMENSÃO OBJETIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

A expressão *dumping* provém do verbo inglês “dump” significando se desfazer de algo e depositá-lo em determinado local, deixando-o lá como se fosse ‘lixo’ (CROWTHER, 1995, p. 360-361). No mercado internacional, uma empresa executa *dumping* quando: (a) detém certo poder de estipular o preço do seu produto no mercado local (empresa em concorrência imperfeita); e (b) possui perspectiva de aumentar o lucro por meio de vendas no mercado internacional. Essa empresa, então, vende no mercado externo seu produto a preço inferior ao vendido no mercado local, provocando elevada perda de bem-estar ao consumidor nacional, porque os residentes locais não conseguem comprar o bem no preço a ser vendido para o estrangeiro. Para adquirir parcela de

mercado, a empresa poderá inclusive vender ao exterior a preço inferior ao custo de produção (KRUGMAN; OBSTFELD, 2001, p. 147-151). O subsídio do governo pode contribuir para a prática de *dumping* uma vez que auferir renda ao produtor e permite que o produto seja vendido a preços bem inferiores ao custo de produção ou ao preço interno.

Em linhas gerais, o *dumping* social pode ser definido ainda como modalidade de concorrência desleal consistente na comercialização de mercadorias ou serviços a preços inferiores àqueles normalmente praticados pelo mercado, obtidos mediante a reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando, assim, danos sociais.¹

Assim, infere-se que esta prática não só desequilibra a livre concorrência entre as empresas, como tem seus efeitos irradiados a outros campos da vida social. À medida que um empregador negligencia os direitos trabalhistas (que são uma medida de equalização frente ao seu poder de barganha contra a fragilidade do trabalhador, que necessita prover sua subsistência), ele atinge toda a ordem econômica de um segmento social, interferindo até mesmo em aspectos comportamentais que impedem que o trabalhador se desenvolva como ser pensante, já que muitas vezes passa a não obter o mínimo para sua subsistência e de seus familiares, sacrificando assim o acesso à informação e à cultura.

Outrossim, olvidar não se deve que o desenvolvimento do trabalhador está inserido numa ótica chamada de “interação social minimamente programada”, na qual o valor monetário recebido pelo trabalho desempenhado fosse suficiente para prover algo além da alimentação, vestuário e moradia propriamente ditos, mas permitindo que aquele que com sua atividade laboral auxilia na obtenção do lucro e no desenvolvimento da empresa tenha condições de vida digna.

Como corolário, insofismável é que, ao identificar a conduta, não pode o magistrado somente lançar mão de punições que estejam limitadas aos ditames da petição do advogado do trabalhador, sob a égide de se evitar uma decisão *extra petita* ou que se “macule” a segurança jurídica do ordenamento vigente, mas deve também coibir toda prática reiterada que por meio de “firulas jurídicas” acaba por vilipendiar de maneira sorrateira e vil os princípios desse mesmo ordenamento.

¹ A consolidação dos debates acerca do *dumping* social aponta para a possibilidade de reformulação, no Direito do Trabalho, do próprio conceito do fenômeno, passando a corresponder simplesmente à reiterada submissão de pessoas a condições de trabalho inferiores aos padrões laborais mínimos, afastando-se a exigência, proveniente do Direito Concorrencial, de comercialização de produtos inferiores aos de mercado. Nesse caso, tratar-se-ia de figura peculiar ao Direito do Trabalho, não subsumível na dogmática rigorosa acerca do *dumping*. Assim, seria a disparidade entre lucro e custo, este minimizado por meio da violação de direitos sociais, a grande nota característica do fenômeno.

Infere-se assim, que, do ponto de vista objetivo, o direito ao trabalho projeta sua eficácia em direção a dois diferentes destinatários: o Estado e os particulares, em especial tomadores de trabalho e empregadores, mas também terceiros que interfiram nas relações de trabalho.

Os direitos fundamentais em sua dimensão objetiva restam prejudicados nesse cenário, pois os fundamentos de ordem moral são subjugados no plano fático. É exemplo de uma derrocada proposital num determinado setor industrial causado por uma multinacional que venha a forçar as indústrias nacionais a reduzirem salários ou da mesma forma ao remanejar novas funções para trabalhadores de um determinado segmento alegando-se a incompatibilidade dos conhecimentos do profissional frente às novas tecnologias de produção, causando assim uma “obsolescência” proposital contra os conhecimentos deste justificando as reduções.

Não obstante, ainda que inexista previsão legal expressa em nosso ordenamento jurídico trabalhista acerca do *dumping social*, olvidar não se deve que o poder judiciário não pode se negar em devolver a tutela jurisdicional de seus jurisdicionados, haja vista que os bens jurídicos relacionados ao trabalho humano e ao valor social do trabalho se encontram previstos tanto em nossa Constituição como na legislação infraconstitucional (FERREIRA; RODRIGUES, 2014, p. 226).

Daí a afirmação no sentido de que os direitos fundamentais também têm eficácia horizontal, no sentido de que não são somente oponíveis ao Estado, mas também aos particulares, nas relações privadas, e, nesse aspecto, o *dumping social*, gerado pelo descumprimento contumaz das obrigações trabalhistas com o propósito de gerar a concorrência desleal, fere a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Importante é se buscar uma forma de diminuir os riscos da prática do *dumping social*, que é exatamente a utilização do *compliance*.

6. O COMPLIANCE NO ÂMBITO TRABALHISTA COMO FORMA DE MITIGAÇÃO DA PRÁTICA DO DUMPING SOCIAL E CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

Diante do exposto, indubitavelmente a prática do *dumping social* inviabiliza a eficácia plena do direito fundamental ao trabalho, bem como contribui para à precarização das relações de emprego, tanto no âmbito internacional como no âmbito de nosso direito interno.

Desse modo, tal como a indenização de caráter punitivo e pedagógico por *dumping* social, ainda que carente de regulamentação própria em nosso ordenamento, demonstra-se como meio alternativo e paliativo para a concretização do direito fundamental ao trabalho, valorização do trabalho humano, valor social do trabalho e demais direitos sociais, surge o instituto do *compliance* no âmbito trabalhista a fim de resguardá-los.

Ainda que a utilização do *compliance* seja mais comum no âmbito penal ou ainda como meio de resguardar eventuais responsabilizações de gestores e de administradores legais, referido instituto resta perfeitamente aplicável e como meio para salvaguardar o direito fundamental do trabalho e seus consectários da lastimável e corrosiva prática do *dumping* social.

As regras de conduta incorporadas aos programas de *compliance*, cumprem uma dupla função. A primeira delas seria a de proteção interna que se resumem em pacificar os comportamentos aceitáveis para a empresa e estabelecer as condutas que estão de acordo com seus valores, valendo, assim, internamente para o cumprimento da legalidade e de suas normas próprias de atuação (ética interna da empresa). A segunda, por sua vez, tende a proteção externa, buscando, desse modo, contribuir para a preservação de uma ordem pública (ética externa da empresa), ainda que como caráter instrumental, vez que sua vocação não é a de prevenção em geral de delitos, mas de exoneração de toda e qualquer responsabilidade sua no âmbito empresarial (SEIN, 2014, p. 384).

Outrossim, impende salientar que a cultura de *compliance*, orientada por decisões empresariais em conformidade com *best practices* e por padrões procedimentais de governança corporativa, não se limita à avaliação de um “estar em conformidade com a lei”. Afinal, a instituição de deveres no âmbito corporativo também diz respeito aos incentivos às novas práticas empresariais, buscando fomentar, por meio de regulamentação jurídica, um verdadeiro novo padrão de mercado (SILVEIRA; SAAD-DINIZ, 2015, p. 321).

Assim, graças a sua natureza complexa, advinda dos fundamentos da economia, pode-se afirmar que a manutenção de deveres de colaboração com a sustentabilidade do mercado teria por significado “ser levado a sério pelo mercado”, vez que o *compliance* seria fruto de combinações normativas, as quais, inclusive, são passíveis de responsabilização penal por parte da empresa e até mesmo do empresário (SILVEIRA; SAAD-DINIZ, 2015, p. 321).

Em suma, os programas de *compliance* consistem em recomendações e em regras de abrangência e alcance interno, ou seja, corporativo, que visam a regulamentação privada de decisões, valores, missão e atuação de diretores, gestores e demais empregados (SEIN, 2014, p.

384). Desse modo, não se trata de um controle absoluto, mas de uma delegação controlada normativamente, isto é, uma auto-regulamentação controlada (MARTIN, 2013, p. 126).

Na interpretação do *compliance* em nosso ordenamento jurídico brasileiro, dois aspectos carecem de atenção especial. O primeiro deles no que tange ao *non-compliance*, vez que não recomenda automaticamente responsabilização, o segundo, que se ateste que não há critérios legais mínimos para avaliar sua implementação, vez que os programas de *compliance* podem funcionar de forma mais ou menos eficaz, mas, assim como não há correspondência entre o *non-compliance* e a punibilidade da conduta, tampouco o *comply* significa automaticamente ausência de punibilidade (SILVEIRA, SAAD-DINIZ, 2015, p. 322).

No ordenamento jurídico brasileiro, a maior indefinição parecia ser a ausência de forma legal a respeito da estruturação adequada de um programa de *compliance*, denominado pelo artigo 41, do Decreto nº. 8.420/2013, de programa de integridade. Assim, esclarecem Renato de Mello Jorge Silveira e Eduardo Saad-Diniz que:

“De um lado, foi-se consolidando a ideia de que os departamentos de *compliance* devem apresentar conteúdos básicos como: 1) as estruturas que vinculam o programa de *compliance* aos códigos de conduta, auditoria interna e monitoramento; 2) os mecanismos adotados para prevenção e detecção das violações, além das sanções internas correlatas, dos procedimentos de investigação e dispositivos de *disclosure*; 3) treinamento e especialização contínuos; 4) porém com previsão de instrumentos que preservem a privacidade dos empregados nos sistemas de delegação de deveres; 5) canais seguros de comunicação de infrações (*hotlines*) e instrumentos de proteção dos informantes (*whistleblowers*); 6) um sistema de documentação e segurança da informação. Por outro, faltam, ainda, suficientes experiências de controle de sua efetivação” (SILVEIRA; SAAD-DINIZ, 2015, p. 323 e 324).

Como corolário, frente a preocupação com a forma legal, bem como a sua efetivação, houve a consubstanciação do Decreto Lei nº. 8.420/2015, após uma verdadeira onda de “clamor das ruas”, a fim de regulamentar um novo sistema anticorrupção (SILVEIRA; SAAD-DINIZ, 2015, p. 325).

Todavia, tal como o “clamor das ruas” supracitado, subsiste indubitavelmente a necessidade de compreensão de que o descumprimento reiterado do ordenamento jurídico brasileiro, quer seja na esfera administrativa, penal, econômica ou trabalhista, suprimem deliberadamente direitos e deveres, motivo pelo qual impedem a concretização da eficácia plena dos direitos fundamentais, ou seja, não só no que tangem a relação entre Estado e particulares (eficácia vertical), mas também quanto a relação entre particulares (eficácia horizontal).

Não obstante, impende salientar que os códigos de conduta, como meio de *compliance*, podem contribuir, juntamente com outros instrumentos, para a promoção e respeito dos direitos fundamentais do trabalho, o cumprimento das normas internacionais do trabalho, o respeito de direitos trabalhistas fundamentais e de condições mínimas de ambiente de trabalho no mundo (MANGARELLI, 2009, p. 28).

Assim, a interpretação de que o *compliance* se demonstra como um meio, ainda que paliativo, para concretização do direito fundamental ao trabalho e demais direitos sociais, bem como para refutar a prática do *dumping* social, apontando, assim, como algo sustentável e necessário.

Desse modo, a existência de controles internos para evitar o ato lesivo e a implantação de um programa de *compliance* ganharam significativa relevância no mundo corporativo, deixando de ser visto como custo e passando a ser encarado como investimento, ante aos inúmeros benefícios se bem implementado (OLIVEIRA, 2015, p. 169).

Outrossim, o cumprimento do direito como um valor da ética e cultura empresarial, expressa-se em um código de deveres de atuar ou de omitir ações em circunstâncias concretas que se denomina de regras de conduta (BACIGALUPO, HERMIDA, 2011, p. 17).

Em outras palavras, o princípio da supremacia da lei, amplamente influenciado pelos valores do Estado liberal, que enxergava na atividade legislativa algo perfeito e acabado, atualmente deve ceder espaço à crítica judicial, no sentido de que o magistrado, necessariamente, deve dar à norma geral e abstrata aplicável ao caso concreto uma interpretação conforme à Constituição, sobre ela exercendo o controle de constitucionalidade, se for necessário, bem como viabilizando a melhor forma de tutelar os direitos fundamentais.

Sendo assim, compete ao Governo buscar mecanismos de cooperação, envolvendo segmentos da sociedade, trabalhadores, sindicatos, grupos empresariais nacionais e transnacionais, visando ao estabelecimento de políticas públicas de fomento da economia e de crescimento econômico, com a preservação do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador, donde, certamente, surgirão medidas *antidumping* eficazes, tais como a do *compliance* como meio, ainda que alternativo para refutar a prática deliberada do *dumping* social.

7. CONCLUSÃO

O que se expôs brevemente neste estudo foi demonstrar de que forma o homem se relaciona com o trabalho e em contrapartida, qual o papel do trabalho na “construção” desse homem ao lhe conferir utilidade na transformação do mundo o qual se insere.

Ao passo histórico, notamos que a ordem econômica, nas mais variadas épocas, influenciou as políticas de afirmação social, mas que apenas ao conferi-las objetivada e eficácia, foi possível estabelecer balizas para a atuação do Estado.

O Estado por sua vez, também se encontrou sujeito às transformações daqueles que o compõem e de seus anseios, mesmo que de forma precária. A ascensão do estado democrático de direito superando os modelos anteriores, colocou sobre os governantes, a obrigatoriedade de repensar as estruturas de produção e a atuação do direito em si.

Os direitos fundamentais trazidos como um norte após as grandes guerras mundiais fazem com que se reflita sobre o papel do direito no tocante àqueles que possuem o controle do Estado e o conduz a serviço de poucos.

O *dumping* social mostra que mesmo o direito ainda encontra dificuldade em regular a atuação daqueles que detém o poderio econômico e se encontram dispostos a arriscar a ordem social em detrimento do lucro, usando o trabalhador como matéria prima abundante e barata de uma sociedade carente de políticas de afirmação social.

Quando se faz com que o trabalhador tenha que sujeitar a um trabalho sem garantias de continuidade, desenvolvimento e remuneração justa, o fator psicossocial é atingido pela incerteza gerando uma redução da autoestima do trabalhador que se sujeita até mesmo aos constantes assédios pelo medo de perder seu vínculo empregatício.

Sendo assim, a prática do *dumping* social, como demonstrado, causa a ofensa à dimensão objetiva dos direitos fundamentais por se estender além das relações patronais e atingir a ordem socioeconômica e cultural de não um, mas vários países. No caso específico do Brasil, as reiteradas práticas de empresas fizeram com que a justiça do trabalho e seus servidores (magistrados), tomassem atitudes na intenção de coibir a prática, com destaque para as constantes discussões.

As decisões tomadas pela justiça do trabalho, também procuram a reparação do dano à sociedade como medida punitiva. Infere-se assim, a necessidade de amplitude na legislação trabalhista e da condenação com rigor destas práticas é que pode coibi-la num futuro próximo, resguardando assim os direitos fundamentais frente à descaracterização dos seus ideais.

De igual sorte, urge a necessidade de interpretar o *compliance* como meio, ainda que paliativo, para refutar a prática deliberada do *dumping* social e a concretização do direito fundamental do trabalho e demais direitos sociais, viabilizando, por conseguinte, a consolidação da eficácia plena dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. alemã, traduzida por. Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BACIGALUPO, Enrique; HERMIDA, Carmen. *Compliance y derecho penal*. Thonsom Reuteurs, Caminho de Galar. Editorial Aranzadi: 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**, 2005, p. 01. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/?page_id=39>. Acessado em 05 de março de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

CAMUS, Albert. **O Mito de Sísifo**; Tradução de Ari Roitman e Paulina Watch. Rio de Janeiro: Record, 2010.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Vol. 54, janeiro de 2006. Acessado em 14 de mar. 2018.

CORTEZ, Heloísa Alva Cortez; LOPES, Mariane Helena. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. *In: Revista de Direito Econômico e Socioambiental*. Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129-145, jul./dez. 2013. Disponível em:<<http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/direitoeconomico?dd99=issue&dd0=607>>. Acessado em 19 de março de 2018.

CROWTHER, Jonathan. *Oxford advanced learner's dictionary of current English*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 1995.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **A efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e a Reserva do Possível. Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. 3. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

EMERQUE, Lilian Márcia Balmant; GOMES, Alice Maria de Menezes; DE SÁ, Catharine Fonseca. **A abertura constitucional a novos direitos fundamentais**. 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/Lilian.pdf>>. Acessado em 26 de fev. 2018.

FERNANDES, Leandro. **Dumping Social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Vanessa Rocha; RODRIGUES, Leonardo Nascimento. *Dumping* social trabalhista: a concorrência desleal e a violação aos direitos dos trabalhadores. *In: Cadernos de Direito. Piracicaba*, v. 14, jul.-dez. 2014. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/2201-9193-5-pb.pdf>>. Acessado em 02 de março de 2018.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional**. 5. ed. São Paulo: Makron, 2001.

MANGARELLI, Cristina. **Código de conduta: en el marco de la Responsabilidad Social de la Empresa**. Montevideu: Fundación de Cultura Universitaria, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed., rev., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. In: **Biblioteca jurídica virtual da Universidade Federal de Santa Catarina**. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-%C3%A0-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>>. Acessado em 14 de março de 2018.

MARTÍN, Víctor Gómez. *Compliance y derechos de los trabajadores*. In: KUHLEN, lothar, MONTIEL, Juan Pablo. GIMENO, Íñigo Ortiz de Urbina. **Compliance y teoría del derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição**. Coimbra: Coimbra, 2003.

OLIVEIRA, André Araújo de. A incidência da lei anticorrupção e do *compliance* no âmbito trabalhista. In: **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 12, n. 12, 2015, p. 167-181.

ONU - **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)** - Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>>. Acessado em 02 de mar. 2018.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito Constitucional brasileiro. In: **Revista de Direito do Estado**. Salvador/BA, n. 21, mar./mai., 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rere-21-marco-2010-ingo-sarlet.pdf>>. Acessado em 14 de março de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEIN, José Luis Goñi. *Programas de cumplimiento, investigaciones internas y derechos de los trabajadores*. In: PUIG, Santiago Mir. BIDASOLO, Mirentxu Corcoy. MARTÍN, Víctor Gómez. IBARRA, Juan Carlos Hortal. IVÁÑEZ, Vicente Valiente. **Responsabilidad de la empresa y compliance: programas de prevención, detección y reacción penal**. Madrid. Edisofer: 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA JUNIOR, Antonio Braga da. O Direito do Trabalho no pós-positivismo: uma nova perspectiva sobre um velho direito social. In: **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**. v. XI, n. 2, p. 293-321, 2016. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/61763>>. Acessado em 07 de mar. 2018.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

STERN, Klaus. **Derecho del Estado de la Republica Federal Alemana**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Tutela da personalidade do empregado. In: **Revista LTr**, São Paulo: 59-05/596, maio de 1995.

VILLATORE, Marco Antônio César; FRAHM, Carina. O *Dumping* Social e o Direito do Trabalho. In: **Direito Coletivo do trabalho em uma sociedade Pós-Moderna**. VIDOTTI, T. GIORDANI, F. (Org.). São Paulo, LTr, 2003, p. 149-181.

VILLATORE, Marco Antônio César; GOMES, Eduardo Biacchi. Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e o *dumping* social. In: **Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 151–164.